



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0021098-54.2018.5.04.0202**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/11/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: RONALDO MARIS CARPES
ADVOGADO: LUCIENE DOS SANTOS
RÉU: BRASILMAR NAVEGACAO S A
ADVOGADO: Gildo Viegas Tavares



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021098-54.2018.5.04.0202 (ROT)
RECORRENTE: BRASILMAR NAVEGACAO S A
RECORRIDO: RONALDO MARIS CARPES
RELATOR: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

EMENTA

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. DEVIDA. Comprovada a prática de ofensa aos direitos personalíssimos da parte autora, implicando a caracterização de assédio moral, é devida a indenização por dano moral, a teor do art. 5º, X, da CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.**

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A ré interpõe recurso ordinário (ID.090a79c), inconformada com a sentença (ID. 6f4a261) mediante a qual foram parcialmente acolhidos os pedidos da inicial.

Volta-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

Oferecidas as contrarrazões (ID. a96689d), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pretende a demandada afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00. Argumenta que o Juízo de origem não levou em consideração o depoimento da testemunha ouvida a convite da demandada, que rechaçou por completo a alegação do autor. Outrossim, pelo depoimento do próprio autor o tratamento com apelido ocorreu ao longo de todo contrato de trabalho, e que não foi objeto de reclamação, o que conforma o tom de brincadeira. Destaca que a demandada é uma empresa familiar, com o que eventuais brincadeiras sem a demonstração de descontentamento, não merecem ser presumidas como ofensa à honra ou alguma espécie de constrangimento ao empregado. Assim, defende que a condenação com base exclusivamente nos relatos da testemunha do autor é insuficiente a sustentar a indenização deferida. Cita jurisprudência. Mantido o entendimento, requer seja reduzido o *quantum* arbitrado, por não condizer com a prova de constrangimento, revelando-se extremamente excessivo.

Ao exame.

O ordenamento jurídico prevê que aquele que provocar algum tipo de dano a outrem deve proceder à respectiva indenização. No caso de dano material, possível será a restituição ao *status quo ante*. Todavia, se o dano atingir a moral, esta causará uma dor insuportável, somente passível de compensação, considerando-se que o dano moral é imensurável. A doutrina enumera como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem e o nome.

O direito à indenização por danos morais está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. A sua caracterização está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do CC, que assim dispõe: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*"

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do citado dispositivo legal, inaplicável ao caso em comento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do agente pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito



importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a pretensão indenizatória está fundada na alegação de que o autor teria sido moralmente assediado pelos prepostos da ré, que constantemente não lhe dispensavam tratamento digno e condizente com o local de trabalho, chamando-o por apelidos pejorativos em frente aos colegas e clientes (petição inicial da ID. 25a9c4f - Pág. 18), tese que, na esteira do entendimento estampado na sentença, entendo ter restado comprovada pela prova testemunhal.

Em seu depoimento o autor afirmou que *"sofreu dano moral por parte da responsável pelo setor financeiro, Heloisa Bins Difini, a qual gritava com o reclamante, chamando ele de 'bicha'; que ela fazia isso de forma constante nos últimos 7 anos do contrato e fazia na frente de todo mundo, funcionários e clientes; que por parte da Sra. Heloisa, era apenas isso que ela fazia; que também a Sra. Angela Beatriz Difini, as vezes, chamava o reclamante de abóbora, banana e infeliz; [...]"* (ID. e7fc1e7).

A testemunha Júlia Jussara Jaques Mendes informou que *"a depoente presenciou diversas vezes a Heloisa chamando o reclamante de 'bicha', sendo que falava isso sempre gritando; que ela colocou esse apelido no reclamante; que ela fazia isso na frente de todo mundo, funcionários e clientes; que durante todo o tempo que a depoente trabalhou lá, via a Heloisa chamando o reclamante assim"* (ID. e7fc1e7).

A testemunha Ivaldo Dantas Pantoja disse que *"quase não tem contato com a Sra. Heloisa Difini, pois ela é responsável pelo financeiro e o depoente trabalha mais com as embarcações, mas nunca presenciou ela chamando o reclamante de "bicha"; que nunca presenciou ela tratamento mal nenhum funcionário"* (ID. e7fc1e7).

Ou seja, a testemunha Júlia Jussara Jaques Mendes é categórica ao afirmar ter presenciado a preposta Heloisa chamar, por diversas ocasiões, o reclamante de 'bicha', tratamento este inadequado e desrespeitoso, extrapolando os limites do razoável e atingindo a esfera moral do empregado, declarações estas que não são rechaçadas pela testemunha Ivaldo, e que não servem como contraprova, uma vez que declarou nada ter presenciado.

Oportuno destacar que, depois do ambiente familiar e escolar, é no local de trabalho que as relações interpessoais são construídas e aprimoradas, contribuindo sobremaneira para a superação de desafios intelectuais e emocionais, bem como para a própria formação da personalidade das partes que interagem, desde que estabelecidas num patamar mínimo de civilidade e urbanidade. Portanto, é inadmissível que o poder de mando do empregador, em flagrante violação às diretrizes preconizadas pelo princípio da



dignidade da pessoa humana, possa servir de escudo à submissão da parte hipossuficiente da relação jurídica de emprego a tratamento discriminatório, degradante e vexatório, de modo à expô-la a situações constrangedoras e humilhantes.

Deste modo, resta evidente que a conduta da ré ocasionou efeitos na órbita interna do autor, afetando a sua própria valoração como pessoa e como trabalhadora, sendo desnecessário, ante ao exposto, prova efetiva, por exemplo, da humilhação e constrangimentos sofridos, os quais decorrem das próprias atitudes de seus superiores hierárquicos.

Em face do exposto, mantenho a sentença quanto à indenização por danos morais, em virtude do assédio moral.

Relativamente ao montante arbitrado, é sabido que a reparação pode (e deve) ocorrer de forma pecuniária, incumbindo ao julgador definir o *quantum* necessário à reparação do dano, segundo as circunstâncias, a natureza e extensão do dano. Assim, consideradas as condições das partes, a potencialidade ofensiva e danosa do ato praticado, bem como o potencial econômico destas e as circunstâncias fáticas envolvidas, observados ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo deva ser mantido o valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00.

Neste contexto, nego provimento ao os recurso.

2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Defende a ré que o autor postulou um total de catorze pedidos, sendo acolhido apenas um destes. Diante de tal peculiaridade, a estipulação de honorários nesse caso, é incabível, em desfavor da demandada, com amparo no contido no artigo 86, parágrafo único, do CPC, aplicável a justiça trabalhista com amparo no contido no artigo 769, da CLT. Assim, como sucumbiu em parte mínima, deve ser afastada a condenação. Sucessivamente, requer seja majorado o montante de honorários sucumbenciais estabelecidos em favor do patrono da demandada e reduzido ao percentual de 5% a verba honorária em favor do patrono do autor.

Analiso.

A presente ação foi ajuizada em 22.11.18, ou seja, na vigência da Lei 13.467/2017, não havendo dúvidas, portanto, quanto à aplicação do artigo 791-A da CLT.



Outrossim, verifico que em face do não provimento do recurso da ré no tópico anterior, remanesce a sucumbência recíproca das partes, frente ao acolhimento parcial dos pedidos deduzidos na inicial, o que entendo não configurar sucumbência mínima da demandada, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

No que diz respeito ao pedido de alteração dos percentuais dos honorários sucumbenciais, saliento que o artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Já o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal prevê os critérios a serem observados na fixação do percentual dos honorários sucumbenciais:

Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse contexto, entendo que o percentual está em consonância com os parâmetros estipulados em lei e atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença de origem, no tópico em destaque.

Por oportuno, considero que a decisão de origem resta prequestionada e não afronta quaisquer dispositivos legais.

Assim, nego provimento ao recurso.

FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL (RELATOR)



DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

